



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo em instituições de ensino da rede pública estadual de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado, nas instituições de ensino da rede pública estadual, o uso de banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo por pessoas do sexo oposto ao sexo biológico.

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica às pessoas que, comprovadamente, tenham realizado cirurgia de redesignação sexual e possuam alteração legal de sexo reconhecida em seu registro civil, hipótese em que será observado o sexo constante do documento oficial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sexo biológico, aquele definido pela anatomia e fisiologia do indivíduo no momento do nascimento;

II – espaços de uso íntimo, os ambientes destinados à higiene pessoal, troca de roupas, banho, descanso ou outras atividades que envolvam privacidade corporal.

Art. 3º As escolas da rede pública estadual deverão garantir que os banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo sejam utilizados exclusivamente por pessoas do mesmo sexo biológico, respeitando-se a separação tradicional entre masculino e feminino.

Art. 4º A direção das instituições de ensino poderá, caso possua alunos que se identifiquem com sexo diverso daquele de seu nascimento, observado o interesse pedagógico e a preservação da dignidade humana, disponibilizar ambiente individual alternativo, destinado ao uso de alunos que, por razões específicas, não se sintam confortáveis com o uso dos espaços correspondentes ao seu sexo biológico, desde que não implique exposição, constrangimento ou discriminação.

Art. 5º Os agentes públicos responsáveis pelas instituições de ensino serão responsabilizados nos casos de violação desta Lei, ficando sujeitos às penalidades administrativas na forma da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito das instituições de ensino da rede pública estadual, a preservação da intimidade, da segurança e do respeito mútuo entre os estudantes, especialmente nos espaços destinados à higiene e à troca de roupas, como banheiros e vestiários.

A escola, enquanto espaço de formação humana, deve garantir um ambiente pedagógico saudável, harmônico e livre de constrangimentos, zelando não apenas pela qualidade do ensino, mas também pela integridade física, psicológica e moral de todos os alunos. Nesse contexto, torna-se imperioso estabelecer normas claras e objetivas sobre a utilização de espaços íntimos, de modo a evitar situações potencialmente constrangedoras ou de conflito entre estudantes de sexos distintos.

A adoção do sexo biológico como critério para a utilização desses ambientes parte de um parâmetro objetivo, verificável e juridicamente seguro, evitando subjetividades que possam gerar insegurança jurídica e administrativa nas escolas. O intuito não é promover qualquer forma de discriminação, mas sim proteger o direito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade pessoal.

Importante destacar que o direito à segurança e à integridade física é igualmente garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado adotar políticas que previnam constrangimentos, abusos ou desconfortos em ambientes frequentados por crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A presente proposta, portanto, visa harmonizar direitos fundamentais, de um lado, o respeito à dignidade e à diversidade; de outro, a proteção da intimidade e da segurança dos alunos, por meio de uma regulamentação prudente e equilibrada, que impede a utilização conjunta de espaços íntimos por pessoas de sexos biológicos distintos, ao mesmo tempo em que autoriza a criação de ambientes alternativos e individualizados, quando necessário, para garantir o conforto e a dignidade de todos.

Ademais, compete ao Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), assegurar condições adequadas ao pleno desenvolvimento do educando e ao preparo para o exercício da cidadania. O zelo pela privacidade e pela segurança nos espaços escolares é parte integrante desse dever.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece o papel da escola como ambiente de convivência respeitosa e de proteção integral aos estudantes, estabelecendo diretrizes claras que evitam conflitos de interpretação e asseguram tranquilidade às famílias, gestores e professores.

Portanto, o presente Projeto de Lei não pretende cercar direitos, mas sim garantir segurança, previsibilidade e respeito aos valores fundamentais da sociedade, preservando a intimidade de crianças e adolescentes, e assegurando um ambiente educacional seguro, equilibrado e inclusivo.

Sala das Sessões,

Deputado **ALEX BRASIL**.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil
Alves Pereira**, em 22/10/2025, às 08:54.
